



# Prefeitura do Município de São Paulo

14 de maio de 1995  
N.º 557 de 1995  
São Paulo

São Paulo, 02 de maio de 1995

GABINETE DO PREFEITO

082/95

15 - DOCREC  
15-0074/1995

Ofício A. J. L. n.º  
LIDO HOJE  
ÀS COMISSÕES DE:  
CONSTITUIÇÃO E ORGANIZAÇÃO  
POLÍTICA, LEGISLAÇÃO, INTERMEDIARIEDADE  
ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA  
AGUIVADA E ECONÔMICA  
FINANÇAS E ORÇAMENTO

**REJEITADO O VETO**  
16 ABR 1996  
Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.  
Em 02/05 1995  
às 17:00 horas

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício 18/Leg.3/0071/1995, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção, cópia autêntica de lei decretada por essa Colenda Câmara em 5 de abril de 1995, de acordo com o inciso I do artigo 84 do Regimento Interno, referente ao Projeto de Lei nº 557/94.

O autor da propositura é o nobre Vereador Aurélio Nomura; ela fixa normas para o descarte, como lixo comum, de lâmpadas fluorescentes, obriga o Poder Executivo a criar um serviço voltado à coleta do lixo especial constituído por essa espécie de lâmpadas e estabelece outras providências.

Sem desmerecer o elevado propósito que norteou o ínclito Edil, fico na obrigação de vetar a lei aprovada, de vez que maculada por inconstitucionalidade desde o seu nascedouro e por contrariar o interesse público.

Observe-se desde logo que há um liame inseparável entre a proibição do descarte, como lixo comum, de lâmpadas fluorescentes e a criação de um serviço dirigido para a sua coleta e destinação.

Toda a proposta normativa foi construída com o intuito não apenas de impedir ou de apenar quem vier a jogar fora, ou recolher, como lixo comum, lâmpadas fluorescentes, mas, também, para impor ao Executivo, o encargo de criar serviços para sua coleta, eventual reciclagem ou depósito em local adequado para lixo tóxico.

De nada valeria, dessa forma, impedir que se joguem fora, como lixo comum, lâmpadas fluorescentes, ou punir pela prática desse ato, sem a criação dos serviços específicos, seja para recolhê-las, seja para as reciclar ou conservar em espaço apropriado como lixo tóxico.

Nessa parte, a norma elaboranda foi preparada de forma logicamente coerente.

Todavia, ela não poderia ter resultado de iniciativa da Câmara Municipal ou de um de seus legisladores, de vez que em matéria de leis que disponham sobre serviços públicos, a iniciativa é privativa do Prefeito.

EDIÇÃO DE ANAIS  
02 MAI 1995  
- DT. 10 -

Estabelece a Lei Orgânica do Município de São Paulo, no artigo 125, inciso II:

"Art. 125 - Constituem serviços municipais, entre outros:

.....  
II - administrar a coleta, o tratamento e o destino do lixo".

Ante a definição legal de que a administração da coleta, do tratamento e da destinação do lixo representam serviços municipais, dúvida não pode restar quanto à sua natureza de serviços públicos.

Ocorre que o citado Estatuto Maior Municipal preceitua a respeito da iniciativa legislativa, o seguinte:

"Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

.....  
@ 2º - São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

.....  
IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária".

Acolher-se a iniciativa do Legislativo em tal matéria, geraria incontestável desatendimento ao princípio constitucional da harmonia e independência dos poderes.

Estabelece a Carta Magna no seu artigo 2º:

"Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Na mesma linha dispõe a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo 6º:

"Art. 6º - Os Poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos, vedada a delegação de poderes entre si".

O veto, no caso, tem por finalidade evitar a invasão de um poder nas atribuições específicas de outro, e dessa forma estar-se-á impedindo a produção de norma nascida da usurpação de iniciativa, tisdada pela inconstitucionalidade.

O projeto de lei nº 227/93, de autoria do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, tratando de matéria relativa à limpeza na cidade, em que se dispunha, também, sobre a criação de um serviço, mereceu da Comissão de Constituição e Justiça desse Legislativo, o parecer pela ilegalidade, morrendo em seu nascedouro.

Por outra parte, é de se convir que contraria o interesse público, lei cujos efeitos,

Item 16	do pro.
Nº 557	de 3/1984
O funcionário	

sendo aplicada, podem significar prejuízo de proporções inestimáveis.

Nos termos do informado por órgão técnico da Municipalidade, praticamente se pode afirmar que as lâmpadas fluorescentes não são recicláveis.

De tal maneira, ficaria como única alternativa o depósito de todo o material recolhido em local apropriado para lixo tóxico.

Assim, passaria a haver necessidade de se encontrar espaços destinados a tal fim.

Por consequência, o risco que adviria de lâmpadas fluorescentes quebradas, resultaria em risco muito maior, caso elas fossem colocadas reunidas, em locais determinados.


Outrossim, a neutralização das lâmpadas fluorescentes descartadas tem um custo que iria tornar mais oneroso um serviço essencial, como é a coleta e a destinação do lixo.

Nem mesmo a punição para quem descartasse, como lixo comum, lâmpadas fluorescentes, teria possibilidade de ser eficaz; bastaria que se colocasse na porta de outrem tal material para gerar a aplicação indevida de multa.

Diante das razões expostas, com base no artigo 42, @ 1º do Estatuto Fundamental da Cidade e nas outras disposições referidas, veto no todo, a propositura aprovada, por considerá-la inconstitucional e contrária ao interesse público.

Em face do exposto, devolvo cópia autêntica da lei aprovada e submeto o assunto à nova apreciação desse Legislativo.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

  
SÓLTON BORGES DOS REIS  
Vice-prefeito em exercício

A Sua Excelência o Senhor Miguel Colasuonno  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo

AMAF/csn.



17 - RELCOM  
17-1636/1995

16 - PAR  
16-1256/1995

Folha n.º	557	do	1995
n.º		de	1995

*Câmara Municipal de São Paulo*

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SUBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO SENHOR PREFEITO AO PROJETO DE LEI 557/94.

PUBLIQUE-SE EM  
04/09/95

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura, visa fixar normas para o descarte de lâmpadas fluorescentes, a fim de evitar que esse material vá para o lixo comum, triturado no caminhão de coleta. A propositura objetiva evitar a liberação para a atmosfera do vapor de mercúrio, carga tóxica que pode se instalar no organismo humano, causando seriíssimos danos à saúde das pessoas.

As Comissões Reunidas de Constituição e Justiça; Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente; Administração Pública; Atividade Econômica e de Finanças e Orçamento em parecer conjunto datado de 6/2/95, pronunciaram-se favoravelmente à propositura.

O projeto foi considerado aprovado pelas Comissões Permanentes, nos termos dos arts. 46, X, e 84, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Enviado à sanção, recebeu veto total do Executivo por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Argumenta o Sr. Prefeito que a proposta cria um serviço público específico para o recolhimento de



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º *55*  
n.º *12* de 19 *95*

lâmpadas fluorescentes, o que invade a competência privativa do Executivo, de propor projetos de lei que disponham sobre serviços públicos, nos termos dos arts. 37, § 2º, IV, e 125, II, da Lei Orgânica do Município. Ocorre que a proposta não cria um serviço específico para o recolhimento de lâmpadas fluorescentes, mas apenas obriga o Executivo a fazê-lo, dentro da sua competência constitucional, bem como impõe à Prefeitura o dever de executar uma campanha de esclarecimento à população sobre o perigo para a saúde da população que representam as lâmpadas a vapor de mercúrio, e sobre o caráter tóxico e poluidor dessas lâmpadas quando descartadas como lixo comum. Acreditamos que a Câmara Municipal agiu dentro da sua competência constitucional, que é a de editar leis a fim de que o Executivo, as aplique, e que não pode haver invasão de competência nesse caso.

Assim sendo, o parecer é

Pela Rejeição do veto.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/05/95

Secretaria  
(Corretorio)